DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6094/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14848/2016
PROTOCOLO	: 1699142
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ANELIZE ANDRADE COELHO; 2-CÉSAR MARTINS DA FONCÊCA; 3-CLECI FORTUNATI SOUZA; 4-DÉBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS; 5-FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS; 6-PAULO HENRIQUE BORTOLUSSO SAMPAIO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-GERENTE DE SAÚDE; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA; 3-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 4-GERENTE DE MEIO AMBIENTE; 5-GERENTE DE OBRAS; 6-GERENTE DE ESPORTES E LAZER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO
COMPROMITENTES	: 1-ILHA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP; 2-PIRATINI LTDA – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 223.474,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 30/2016** - (fls. 184-247) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 037/2016** – (fls. 473-495).

O objeto desta licitação é o registro de preços para a aquisição futura de materiais de construção, elétrico e hidráulico, conforme consignado no termo de referência e no Edital - (fls. 185).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 196).

Em decorrência desta licitação foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 037/2016* (fls. 473-495) com prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar da data da publicação de seu extrato, conforme Cláusula Terceira.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-2554/2017* - (fls. 514-519), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–7479/2017* - (fls. 557-558) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, a Lei Complementar n.º 123/06, os Decretos Municipais n.º 091/05 e n.º 055/14 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2016* (fls. 184-247) instaurado pelo Município de Naviraí/MS.

O processo está instruído com a autorização e caracterização do objeto, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, termo de referência, atas e deliberações do pregoeiro e equipe, atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a aquisição futura de materiais de construção, elétrico e hidráulico, conforme consignado no termo de referência e no Edital - (fls. 185), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 196).

As empresas vencedoras da licitação foram a *Ilha Grande Materiais de Construção Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 06.977.215/0001-43* e *Piratini Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 24.653.180/0001-79* e tiveram seus preços registrados em ata.

A *Ata de Registro de Preços n.º 037/2016* (fls. 473-495) formalizada entre o município e as empresas vencedoras da licitação tem o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses após a publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme Cláusula Terceira.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 518), *in verbis*:

> *"Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122 do Regimento Interno, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como com a *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 558), *in verbis*:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
> *II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 037/2016* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 30/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 037/2016** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representada por: Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, Gerente de Educação e Cultura, Senhor César Martins da Foncêca, CPF/MF nº 330.008.919-00, Gerente de Meio Ambiente, Senhora Débora Cristina Imbriani Martins, CPF/MF n.º 898.111.861-20, Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, Gerente de Obras, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n.º 876.586.901-04, Gerente de Esportes e Lazer, Senhor Paulo Henrique Bortolusso Sampaio, CPF/MF n.º 887.606.429-04, como compromissários, e, de outro lado, as empresas **Ilha Grande Materiais de Construção Ltda-EPP,** CNPJ/MF n.º 06.977.215/0001-43 e **Piratini Ltda-EPP,** CNPJ/MF n.º 24.653.180/0001-79, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, I e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de acordo com as instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator